

**LATROCÍNIO - CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL - DELAÇÃO - PROVA - CONDENAÇÃO - CO-AUTORIA - PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA - INAPLICABILIDADE**

**Ementa:** Penal. Processo penal. Latrocínio. Confissão extrajudicial. Delação. Autoria demonstrada. Desclassificação para furto. Impossibilidade. Participação em delito menos grave. Não-ocorrência.

- A delação de comparsa que não se exime de responsabilidade, somada à confissão extrajudicial do acusado, torna certa sua participação no delito.

- Para a caracterização do latrocínio não há necessidade de que o agente seja o autor da violência - facada - que lesionou a vítima, visto que, ciente que o co-réu estava armado, assumiu o risco de provocar o resultado.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0686.05.167248-9/001 - Comarca de Teófilo Otoni - Apelante: Valdeci de Silva Souza - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. ELI LUCAS DE MENDONÇA

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 18 de outubro de 2006. - *Eli Lucas de Mendonça* - Relator.

**Notas taquigráficas**

O Sr. Des. *Eli Lucas de Mendonça* - Apelação interposta por Valdeci de Silva Souza, inconformado com a sentença de f. 182/192, que o condenou, como incurso nas sanções do art. 157, § 3º, do CP, às penas definitivas de 20 anos de reclusão, regime inicial fechado, e 10 dias-multa, no mínimo legal, negados quaisquer benefícios.

O processo foi desmembrado em relação ao co-réu Sebastião Cândido de Jesus, f. 121/122.

Já o co-réu Marcio Rodrigues Pereira, condenado como incurso no mesmo delito e penas, desistiu do recurso interposto, 215-v., o que fora homologado no Juízo *a quo*, f. 223.

Narra a denúncia que, no dia 02 de novembro de 2005, por volta de 01h30m, no interior do estabelecimento comercial denominado Armazém Mirim, situado na Rua Dois, nº 228, Centro, no Distrito de Mucuri, Município de Teófilo Otoni, o apelante, em unidade de desígnios com os co-réus e um menor, mediante violência praticada com emprego de arma branca, subtraiu para si quantia em dinheiro não apurada e 23 cartões telefônicos, pertencentes à vítima Galdisberto Delvo Martins Figueiredo, contra o qual desferiu golpes de faca, produzindo-lhe as lesões corporais escritas no relatório de necropsia, f. 82/85, que foram a causa eficiente de sua morte.

Intimações regulares, f. 196/197.

Pleiteia o apelante, razões de f. 203/215, a absolvição por insuficiência probatória da autoria.

Alternativamente, a desclassificação para o delito de furto ou o reconhecimento da causa de diminuição pela participação de crime menos grave - art. 29, § 2º, do CP. Por fim, requer a incidência da atenuante da confissão espontânea.

Recurso contrariado, f. 218/222, pugnan- do o Ministério Público pelo seu desprovento, ao que aquiesce a d. Procuradoria-Geral de Justiça, f. 231/233.

É o relatório.

Conheço do recurso, presentes os pres- supostos de admissibilidade e processamento.

Sem questões prefaciais.

A absolvição almejada deve ser repelida, *data venia*.

Materialidade demonstrada pelo APF, f. 06/14; boletim de ocorrência, f. 23/28 e 71/74; auto de apreensão de f. 30 e 75; auto de reco- nhecimento fotográfico, f. 38/39; laudo pericial de vistoria, f. 77/79; laudo de avaliação, f. 80; termo de restituição, f. 81; e relatório de necropsia, f. 82/86; tudo em sintonia à prova colhida, com ela formando um convergente acervo probatório, firme e coeso.

No tocante à autoria do delito, é absurdo falar em ausência de provas a confirmá-la.

Não obstante ter o réu se retratado em juízo, vejo que a confissão exarada no calor dos acontecimentos mais se amolda ao conjunto probatório produzido.

Com efeito, ainda na fase inquisitiva, o apelante confessou o delito com riqueza de detalhes, ressaltando que presenciou seu com- parsa portar uma faca, antes dos fatos:

... foi convidado pelo indivíduo conhecido por 'Baiano', morador desta cidade de Teófilo Otoni-MG, o qual se encontrava no Distrito de Mucuri-MG, a praticar um assalto na cidade de Mucuri-MG, na residência do Senhor por 'Delvo'; que o declarante, em companhia de 'Baiano', Maurício e Márcio

Zoião, foi até a residência do Sr. Delvo e, lá chegando, o Márcio Zoião e Baiano arrom- baram a porta da cozinha da casa com um pedaço de ferro e entraram na casa; que o declarante e o Maurício ficaram do lado de fora para avisar caso chegasse alguma pes- soa; que, quando a vítima deu um grito do interior da casa, o Maurício saiu correndo, mas o declarante ficou no local; que, após alguns minutos, 'Baiano' saiu correndo da casa com a orelha machucada e nisto deixou uma sacola com o dinheiro cair; que o decla- rante pegou dita sacola e saiu correndo (...) presenciou o 'Baiano' portando uma faca, antes do assalto; que, em seguida ao fato, o declarante trocou de roupa no campo que fica próximo à sua residência e após foi para sua casa, levando consigo o dinheiro... (f. 11/12).

A retratação do apelante, expediente comum na hediondez do crime praticado - sob o argumento de que apenas "... trombou com Tiãozinho, que carregava em uma sacola dentro de um embornal; que jogou a bicicleta e o dinhei- ro caiu da sacola de Tiãozinho..." -, negando, assim, que esteve na casa da vítima, depende de prova do álibi, do que a defesa não cuidou.

Não é só. As declarações do menor, M.L.S., que confessa a autoria, sob o crivo do contraditório, relatando a participação de cada meliante na prática do crime, comprova a atua- ção de Valdeci, que ficou do lado de fora da residência, em cima do muro, vigiando o local. Destaco os seguintes trechos:

... o acusado conhecido como 'Marcos Zoião' apareceu com o acusado 'Baiano' chamou o declarante e Valdecy para roubarem na casa da vítima; que a ação foi marcada para as nove horas da noite; que foi o acusado Márcio que indicou a vítima para ser roubada; que os quatro então foram juntos para a casa da víti- ma no horário combinado; que o declarante ficou do lado de fora observando se vinha alguma pessoa e o agente conhecido como Moreno ficou em cima do muro e os outros dois entraram na casa; que Baiano e Márcio Zoião portavam uma faca cada um deles; (...) que Marcos Zoião e Baiano quebraram duas portas para entrar na casa (...); que logo depois que os dois entraram o declarante ouviu gritos da vítima... (f. 143).

A jurisprudência é uníssona em emprestar valor probatório à delação: “Prova. Delação. Co-réu que, sem procurar exculpar-se, incrimina frontalmente seu comparsa. Valor probatório reconhecido. Declaração de votos” (RT 668/311).

Em juízo, o apelante nega a prática dos crimes, f. 121. Todavia, a prova é útil não pelo lugar em que é produzida, mas pelo seu conteúdo. Embora, repita-se, tenha sido retratada em juízo, a confissão proferida na fase inquisitiva é convincente, acrescida de indícios valiosos, como a prova oral e demais circunstâncias que cercaram o delito.

Nesse quadro, a confissão espontânea, rica em pormenores e com perfeito ajuste ao conjunto probante, tem indiscutível valor.

É a jurisprudência:

A jurisprudência é uníssona quando confere maior credibilidade à confissão extrajudicial do que à retratação em juízo, desde que a primeira esteja amoldada às demais provas e circunstâncias dos autos, e a segunda, totalmente inverossímil e divorciada do conjunto probatório. TRF da 2ª Região (RT 726/755).

Lado outro, a testemunha Gaudêncio Ferreira de Souza, sempre que ouvido, asseverou que a vítima foi atacada por três pessoas. Vejamos:

... entraram na casa, foram até o quarto do senhor Delvo, onde o mesmo se encontrava deitado em cima da cama com um corte na barriga, ‘onde podia ver tripas e rim’, a mão esquerda do senhor Delvo estava decepada, a orelha esquerda e parte da face cortada, muitos furos no braço direito e muito sangue no chão (...); que o senhor Delvo ainda vivo, mas muito cansado, disse que os autores do delito foram três rapazes encapuzados... (f. 67/69).

... a vítima chamava pela mãe do depoente, pois eram amigos, pedia socorro e dizia que tinha sido furado; (...) que chegou a conversar com a vítima, mas ela estava muito cansada e respirava com dificuldades e ela dizia que três homens estavam em sua casa (f. 145).

Assim, suficiente a prova, afastada a reclamada absolvição.

Noutro vértice, não vingou a pretendida desclassificação para o crime de furto, e o reconhecimento da causa de diminuição inserta no art. 29, § 2º, do CP não tem o menor fundamento e só se justifica como crédito à perseverança da aguerrida defesa.

A causa especial de diminuição de pena referente à intenção de participar de crime menos grave (art. 29, § 2º, do CP) foi corretamente rejeitada na r. sentença.

Ainda que o apelante não tenha sido o autor das facadas que lesionaram e provocaram o óbito da vítima, essa assertiva não o isenta de responder pelo resultado morte, já que, ciente de que seus comparsas estavam armados, assumiu o risco de provocar o resultado letal.

Com efeito:

No crime de latrocínio, despidendo a indagação sobre quem tenha efetivamente sido o autor do disparo fatal, visto que, concertado o roubo à mão armada e sendo o evento morte mero desdobramento da empreitada criminosa, todos devem responder pelo delito, a título de co-autoria (RT 764/539).

O latrocínio não é uma figura jurídica autônoma, que exija prévia admissão por todos os co-autores do resultado morte. Na verdade, trata-se de uma agraviação da pena do roubo, em face das consequências dos atos violentos praticados contra a vítima. Daí por que, havendo o resultado morte, todos os co-autores são por ele responsabilizados, mesmo que só um deles tenha efetuado o disparo ou dado o golpe que matou a vítima. Ao concordar com a prática do roubo, sabendo que o outro assaltante estava armado de instrumento contundente e que ia atacar a vítima por trás, o apelante assumiu o risco de eventualmente ser a vítima morta com os golpes (TJSP, AC 107.802-3, Rel. Des. Luiz Betanho).

Também o colendo Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema:

O fato de o disparo haver sido feito por co-réu não descaracteriza o crime de latrocínio. Presentes estão a subtração de coisa móvel, a violência e o resultado morte, respondendo

os integrantes do grupo pelo crime tipificado no § 3º do art. 157 do Código Penal (STF, 2ª T., HC 74.949-6, Rel. Marco Aurélio).

Ademais, o apelante permaneceu durante toda a execução da empreitada criminosa dando cobertura aos seus comparsas, aquiescendo às suas condutas.

Em casos tais, a jurisprudência já pontificou:

Como é cediço, para o reconhecimento da comparsaria, despiendo que o agente pratique atos de execução, bastando tão-somente sua inegável presença física e articulada no *locus delicti*, em atitude demonstradora de adesão e solidariedade aos demais asseclas, para se chegar à iniludível conclusão de cooperação prestada no sentido de que, na espécie, ocorreu nexó de ordem subjetiva à prática do ilícito (TACrimSP, Ver. Rel. Marques de Aquino - RJTACrim 42/379).

Em doutrina e jurisprudência, apresenta-se pacificamente aceita a co-autoria moral ou intelectual; hipótese do mandante do crime; hipótese, ainda, da prática do ato pelo executor direto enquanto os demais observam, prontos a coadjuvã-lo. Nessas formas de co-autoria, não se requer a participação ativa de cada agente em cada ato executivo, bastando sua aprovação consciente a todos eles. É isso que constitui o vínculo psicológico que informa a co-autoria (TACrimSP, HC, Rel. Silva Leme - JUTACrim 44/82).

Assim, há prova suficiente a lastrear a participação do apelante no delito de latrocínio, tendo em vista que a qualquer momento poderia prestar auxílio aos outros comparsas.

A essa altura, vêm a talho os seguintes julgados:

Não é simples convivência, e sim participação criminosa e ativa, a atitude de quem assiste ao fato delituoso para intimidar a vítima ou prestar auxílio eventual ao agente, embora não venha a praticar ato algum com esses fins (TACrimSP, AC, Rel. Edmeu Carmesini, JUTACrim 48/324).

Tudo o que contribui para o desenrolar da ação física do despojamento da *res* é de ser considerado participação de igual importância, até mesmo a simples presença física na cena delitiva, em atitude de simples observação, desde que o observador tenha pré-ajustado ou aderido ao plano criminoso. Embora tal atitude aparente *prima facie* ser meramente contemplativa, em sua dinâmica ela atua como circunstância intimidativa e apta para contribuir para a minimização da possibilidade de resistência da vítima, dado que lhe é latente a potencialidade de a qualquer momento se tornar participação ativa no desenrolar dos acontecimentos (TACrimSP, AC, Rel. Segurado Braz, JUTACrim 88/221).

Portanto, emerge dos autos que o apelante agiu com unidade de desígnios e divisão de tarefas com seus comparsas, pois cada um deles contribuiu para o sucesso da empreitada criminosa, devendo, assim, atribuir-se ao apelante o delito.

No tocante à fixação da pena, embora reconhecida no Juízo *a quo* a confissão espontânea, inviável a diminuição, já que a reprimenda base foi fixada no mínimo legal e ela - atenuante - não tem o condão de decrescê-la aquém desse patamar, em obediência ao disposto na Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, as penas aplicadas apresentam-se condizentes com a conduta incriminada, estancadas no mínimo legal.

No mais, guardo reserva quanto à fixação do regime inicial fechado a crime hediondo; todavia, em face da vedação da *reformatio in pejus*, deve ser mantido.

Ante tais considerações, nego provimento ao recurso, mantendo íntegra a r. sentença condenatória.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Edival José de Moraes* e *William Silvestrini*.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

-...-